

## Protocolo 40.059/2026

---

**De:** Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

**Para:** SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

**Data:** 07/05/2026 às 23:15:13

**Setores (CC):**

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

**Setores envolvidos:**

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

### SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

---

**Entrada\*:**

Site

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Número da licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2026 – PMBC COMPRASGOV Nº 90046/2026 CÓDIGO UASG: 988039

Identificar o dispositivo do edital que pretende impugnar: 6.12. Qualificação Técnica (Atestados); 6.11. Qualificação econômico-financeira (índices e declaração de compromissos assumidos); 13.1.1. II (Necessidade de passar a exigência para a fase de habilitação); Planilhas de Custos (Necessidade de Revisão dos percentuais de tributos e Convenção Coletiva Utilizada).

**Anexos:**

51\_Alteracao\_Contratual\_Registrado\_na\_JUCESC.pdf

CNH\_DIGITAL\_Furquim.pdf

CNH\_Digital\_Sr\_Francisco.pdf

CNH\_Digital\_Willian.pdf

IMPUGNACAO\_LIDERANCA\_assinado.pdf

Procuracao\_Sr\_Francisco.pdf

# 51ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. CNPJ 00.482.840/0001-38



**FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2.587.057, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF/MF nº. 940.930.758-91, residente e domiciliado na cidade de São José/SC, à Rua das Palmeiras, nº. 518, Condomínio Bosque das Mansões, Bosque das Mansões, CEP: 88.108-430;

**GILVANA MÉRI BELEGANTE**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 2.142.231, expedida pela SSP/SC e inscrita no CPF/MF nº. 625.248.369-91, residente e domiciliada na cidade de São José/SC, à Rua das Palmeiras, nº. 518, Condomínio Bosque das Mansões, Bosque das Mansões, CEP: 88.108-430;

Únicos sócios da sociedade empresarial, com denominação social: **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0001-38, com sede à Rua Antônio Mariano de Souza, nº. 775, Prédio Comercial – Bairro Ipiranga, São José/SC, CEP: 88.111-510, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº. 42201977847 em 06/03/1995 e posteriores alterações.

Resolvem por este instrumento particular alterá-lo mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula 1ª** - A sociedade resolve alterar o endereço da filial com sede e foro jurídico na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0021-81, NIRE 42901296672, para Avenida Rio Grande do Sul, nº. 1345, salas 210 e 211, caixa postal 447 – Bairro Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58.030-020;

**Cláusula 2ª** - A sociedade cria a filial no estado de Alagoas na cidade de Maceió, localizada na Rua Epaminondas Gracindo, nº. 22, caixa postal 654 - Bairro Pajuçara, CEP: 57.030-101;

**Cláusula 3ª** – O Capital Social de quotas passa neste ato para R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), dividido em 70.000.000 (setenta milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de quotas no valor de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) já integralizados em moeda corrente nacional, mais 8.000.000 (oito milhões) de quotas integralizadas neste ato, com reserva de lucros apurados em Balanço Patrimonial da sociedade.

**Parágrafo Único:** a integralização ocorre na proporção da participação de cada sócio no Capital Social da sociedade conforme disposto na cláusula quarta da presente alteração contratual.

**Cláusula 4ª** - Com a alteração havida, o Capital Social ficará assim distribuído aos Sócios:

Sócios	Quantidade de Quotas	Valor em R\$	Participação %
Francisco Lopes de Aguiar	66.500.000	R\$ 66.500.000,00	95%
Gilvana Méri Belegante	3.500.000	R\$ 3.500.000,00	5%
<b>Total</b>	<b>70.000.000</b>	<b>R\$ 70.000.000,00</b>	<b>100%</b>

**Cláusula 5ª** – Permanecerão inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas e condições previstas no Contrato Social primitivo e Alterações posteriores, não abrangidas pela presente alteração contratual.

E por estarem assim justos e contratados em tudo o que foi dito e escrito, passam a redigir a Consolidação Contratual da sociedade que ao seu final será datada e assinada legitimando este ato.

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Resolvem por este instrumento particular consolidá-lo mediante as cláusulas e condições seguintes:

### **Denominação Social, Sede da Matriz e Filiais, Objetivo, Início e Prazo de Duração**

**Cláusula 1ª** – A sociedade constitui-se sob a denominação social de “**LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**”;

**Parágrafo Único:** A sociedade adota como título do estabelecimento: “**LIDERANÇA SERVIÇOS**”.

**Cláusula 2ª** – A sociedade tem sua matriz com sede e foro jurídico na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, Rua Antônio Mariano de Souza, nº. 775, Prédio Comercial – Bairro Ipiranga, CEP: 88.111-510, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0001-38 e NIRE 42201977847, podendo participar do Capital Social de outras sociedades

empresariais, estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes. Na data de assinatura do presente instrumento possui as seguintes filiais:

- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Rua Dezoito de Novembro, nº. 623 – Bairro Navegantes, CEP: 90.240-040, com início de suas atividades em 01 de abril de 1999, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0003-08 e NIRE 43901094949;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Rua Alferes Poli, nº. 1477 – Bairro Rebouças, CEP: 80.220-050, com início de suas atividades em 01 de setembro de 1999, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0004-80 e NIRE 41900658685;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Conselheiro Saraiva, nº. 836 – Bairro Santana, CEP: 02.037-021, com início de suas atividades em 01 de julho de 1999, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0005-61 e NIRE 35902511105;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, Praça Presidente Getúlio Vargas, nº. 35, Edifício Jusmar, salas 1101 e 1102 – Bairro Centro, CEP: 29.010-925, com início de suas atividades em 02 de março de 2009, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0008-04 e NIRE 32900384570;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rua Cambuquira, nº. 194 – Bairro Carlos Prates, CEP: 30.710-550, com início de suas atividades em 11 de janeiro de 2012, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0010-29 e NIRE 31902225877;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, Rua Martinica, nº. 405 – Bairro Jardim das Américas, CEP: 78.060-644, com início de suas atividades em 11 de janeiro de 2012, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0009-95 e NIRE 51900352657;
- Filial com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Rua Pedro Alves, nº. 14, 3º andar – Bairro Santo Cristo, CEP: 20.220-281, com início de suas atividades em 11 de janeiro de 2013, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840.0011-00 e NIRE 33901226707;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Brasília, no Distrito Federal, QNA 12 LT 21 – Bairro Taguatinga, CEP: 72.110-120, com início de suas atividades em 01 de novembro de 2016, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0012-90 e NIRE 53900364339;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Avenida Universitária, nº 2191, Quadra 113 A, Lote 06, Sala 02 – Bairro Setor Leste Universitário, CEP: 74.605-010, com início de suas atividades em 01 de dezembro de 2017, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0013-71 e NIRE 52900978913;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, Rua Quintino Bocaiúva, nº. 466 – Bairro Centro, CEP: 79.804-970, com início de suas atividades em 01 de dezembro de 2017, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0015-33 e NIRE 54900372090;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Salvador, Estado da Bahia, Avenida Anita Garibaldi, nº. 1815, sala 318 – Bairro Federação, CEP: 40.210-750, com início de suas atividades em 01 de dezembro de 2017, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0014-52 e NIRE 29901280491;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Rua Jaime Benévolo, nº. 1465, sala 404 – Bairro Fátima, CEP: 60.050-155, com início das atividades em 01 de agosto de 2019, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0016-14;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Belém, Estado do Pará, Rua Municipalidade nº. 985, sala 1305 – Bairro Umarizal, CEP: 66.050-350, com início de suas atividades em 12 de novembro de 2019, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840.0018-86 e NIRE 15902002883;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, Rua Larga do Rosário, nº.202 – Edifício Louvre, andar 05 – Bairro Santo Antônio, CEP: 50.010-320, com início de suas atividades em 29 de novembro de 2019, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0020-09 e NIRE 26902003081;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, Rua Otto Júlio Malina, nº. 736 – Bairro Ipiranga, CEP: 88.111-500 com início de suas atividades em 29 de novembro de 2019, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0017-03 e NIRE 42901275616;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, Avenida Rio Grande do Sul, nº. 1345, sala 210 e 211, caixa postal 447 – Bairro Estados, CEP: 58.030-020 com início de suas atividades em 16 de julho de 2020, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0021-81 e NIRE 42901296672;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, Avenida Sete de Setembro, nº. 1925, Sala 06, CEP: 76.804-123 com início de suas atividades em 16 de julho de 2020, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0023-43 e NIRE 11900292708;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, Avenida Cel. Colares Moreira, nº. 444, Edifício Monumental, sala 649 – Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-441, com início de suas atividades em 16 de julho de 2020, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0022-62 e NIRE 21900585444;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, Rua Anhanguera, nº. 1871 – Bairro Vila Piratininga, CEP: 79.081-060 com início de suas atividades em 19 de novembro de 2021, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0024-24 e NIRE 54920058811;
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, Rua Felipe Camarão, nº. 611, sala 103 – Bairro Cidade Alta, CEP: 59.025-200 com início de suas atividades em 17 de janeiro de 2023, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0025-05 e NIRE 24900457252.
- Filial com sede e foro jurídico na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Rua Epaminondas Gracindo, nº. 22, caixa postal 654, - Bairro Pajuçara, CEP: 57.030-101, com início das atividades 28/04/2026.

**Cláusula 3ª** – O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de: Serviços de limpeza, asseio e conservação; limpeza, conservação e manutenção predial; limpeza urbana; dedetização; desratização, desinsetização e limpeza de caixas de água; copa, preparo de café, café tipo I, II e III; serviços de garçoneria; paisagismo, jardinagem e manutenção de áreas verdes; limpeza de área industrial; limpeza de faixas de servidão; limpeza de vidros, limpeza hospitalar; higienização, desinfecção, limpeza de superfícies; limpeza técnica e asseio em áreas médico-hospitalares e odontológicas, com desinfecção, descontaminação, imunização e assepsia; limpeza de caixas de coleta, serviços de logística, coleta e entrega; conservação de cabines, abrigos e autoatendimentos; conservação de móveis e utensílios de escritório; higienização de equipamentos; limpeza de obras de arte e prédios tombados pelo Poder Público; transporte de malotes, transporte e movimentação de bens móveis e materiais; serviços educacionais; administração de presídio; serviços penitenciários; administração de terminal rodoviário e afins; atendimento técnico; controle de acesso; inspeção de bagagens; inspeção de passageiros, tripulantes e empregados de aeroportos; administração portuária; serviços de infraestrutura aeroportuária; leitura de medidores de energia elétrica e hidrômetro; Construção Civil, reforma e Manutenção Predial; serviços de assessoria empresarial; serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; representação, instalação de monitoramento de alarme e equipamentos; movimentação de cargas, coleta, tratamento e destinação final de lixo, resíduos e lixo tóxico; administração e controle de estacionamento; manipulação de documentos; segurança eletrônica, monitoração de imagens, monitoração de alarmes, monitoramento de logradouros; rastreamento de veículos; serviços de controle de trânsito; locação de mão de obra em geral e nas atividades de telefonia e central de atendimento (Call Center), portaria, vigia, eletricista, encanador, mecânico e bombeiro hidráulico, automotivo, de calefação, marceneiro, digitação, recepção, ascensorista, garagista, zeladoria, contínuo, apoio administrativo, atendente comercial, serviços de leiturista, entregador de faturas, cobrador, apoio operacional, apoio técnico, serviços técnicos de eletrônica, telecomunicações, operação de áudio e vídeo, serviços de audiovisual, jornalista, repórter, cinegrafista; supervisão de serviços operacionais, engenheiro eletricista, civil, sanitaria, agrônomo, químico, mecânico, de segurança do trabalho e de telecomunicações; técnico em nutrição, em segurança do trabalho, em telecomunicações, em eletrônica, em edificações; serviços de auxiliar de serviços gerais, encarregado, servente, pedreiro, servente de pedreiro, serviço de calheiro, lavador de veículos, auxiliar de limpeza, cozinheiro, auxiliar de cozinheiro, açougueiro, merendeira, padeiro, confeitiro, almoxarife, auxiliar de almoxarife, auxiliar de serviços administrativos e operacionais, cabineiro, ascensorista, secretaria executiva, secretária, técnico em secretariado, recepcionista de comitê de administração, recepcionista bilíngue, recepcionista trilingue, marceneiro, carpinteiro, carregador, instalador hidráulico, elétrico, mecânico de calefação, bombeiro, bombeiro civil, pintor, motorista, motorista intermunicipal, manobrista, tratorista, operador de máquina agrícola, motosserra, roçadeira e micro trator, coordenador de produção, desenhista, serviços gráficos, serviços de reprografia, designer gráfico e industrial, editor de textos e pós produção, programador visual, produtor de TV, editor de imagens, assistente de estúdio, operador de máquina off set, técnico em acabamento gráfico, auxiliar de acabamento gráfico, técnico em editoração eletrônica, técnico de suporte de rede, administrador de rede, assistente operacional, técnico operacional, auxiliar operacional, auxiliar de biotério, auxiliar de consultórios odontológicos, auxiliar de saúde bucal e auxiliar de lactário, comércio varejista de água mineral e comércio varejista de produtos de higiene, serviços de lavanderia hospitalar, serviços de tratador de animais, criação de animais domésticos, criação de animais para pesquisa, serviços de manejo de animais, vacinação em animais, serviços de adestramento de animais domésticos, serviços de cuidados de animais domésticos, serviços de instalações de sistema de prevenção contra incêndio; correspondentes de instituições financeiras.

**Parágrafo único** – Na necessidade de anotação de responsabilidade técnica para os serviços requisitados, serão contratados profissionais qualificados, de acordo com as normas do respectivo Conselho Regional da região do Evento.

**Cláusula 4ª** – A sociedade iniciou suas atividades em 01 de fevereiro de 1995.

**Cláusula 5ª** – O prazo de duração da sociedade, incluindo matriz e filiais é por tempo indeterminado.

#### **Do Capital Social, Quotas, Quotistas, Aumento e Diminuição de Capital e Retirada de Sócios**

**Cláusula 6ª** – O Capital Social é de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), dividido em 70.000.000 (setenta milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalmente integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quantidade de Quotas	Valor em R\$	Participação %
Francisco Lopes de Aguiar	66.500.000	R\$ 66.500.000,00	95%
Gilvana Méri Belegante	3.500.000	R\$ 3.500.000,00	5%
<b>Total</b>	<b>70.000.000</b>	<b>R\$ 70.000.000,00</b>	<b>100%</b>

**Cláusula 7ª** – Fica destacada do valor do Capital Social da empresa, para efeitos fiscais, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por filial constituída, sendo elas:

- Filial na Rua Dezoito de novembro, nº. 623 – Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP: 90.240-040, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0003-08 e NIRE 43901094949;
- Filial na Rua Alferes Poli, nº. 1477 – Bairro Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80.220-050, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0004-80 e NIRE 41900658685;
- Filial na Rua Conselheiro Saraiva, nº. 836 – Bairro Santana, São Paulo/SP, CEP: 02.037-021, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0005-61 e NIRE 35902511105;
- Filial na Praça Presidente Getúlio Vargas, nº. 35, Edifício Jusmar, salas 1101 e 1102 – Bairro Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-925, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0008-04, NIRE 32 9 00384570;
- Filial na Rua Cambuquira, nº.194 – Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.710-550, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0010-29 e NIRE 31902225877;
- Filial na Rua Martinica, nº. 405 – Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP: 78.060-644, inscrita no CNPJ nº.00.482.840/0009-95 e NIRE 51900352657;
- Filial na Rua Pedro Alves, nº. 14, 3º andar – Bairro Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.220-281, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840.0011 00 e NIRE 33901226707;
- Filial na QNA 12 LT 21 – Bairro Taguatinga, Brasília/DF, CEP:72110-120, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0012-90 e NIRE 53900364339;
- Filial na Avenida Universitária, nº 2191, Quadra 113 A, Lote 06, Sala 02 – Bairro Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74.605-010, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0013-71 e NIRE 52900978913;
- Filial na Rua Quintino Bocaiúva, nº. 466 – Bairro Centro, Dourados/MS, CEP: 79.804-970, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0015-33 e NIRE 54900372090;
- Filial na Avenida Anita Garibaldi, nº. 1815, sala 318, Edifício Centro Médico e Empresarial Garibaldi – Bairro Federação, Salvador/BA, CEP: 40.210-750, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0014-52 e NIRE 29901280491;
- Filial na Rua Jaime Benévolo, nº. 1465, sala 404 – Bairro Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.050.155, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0016-14;
- Filial na Rua Municipalidade, 985, sala 1305 – Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.050-350, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0018-86 e NIRE 15902002883;
- Filial na Rua Larga do Rosário, nº.202 – Edifício Louvre, andar 05 – Bairro Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-320, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0020-09 e NIRE 26902003081;
- Filial na Rua Otto Julio Malina, nº. 736 – Bairro Ipiranga, São José/SC, CEP: 88.111-500, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0017-03 e NIRE 42901275616;
- Filial na Avenida Rio Grande do Sul, nº. 1345, sala 210 e 211, caixa postal 447 – Bairro Estados, CEP: 58.030-020, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0021-81 e NIRE 42901296672;
- Filial na Avenida Sete de Setembro, nº.1925, sala 06 – Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-123, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0023-43 e NIRE 11900292708;
- Filial na Avenida Cel. Colares Moreira, nº. 444, Edifício Monumental, sala 649 – Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-441, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0022-62 e NIRE 21900585444;
- Filial na Rua Anhanguera, nº. 1871 – Bairro Vila Piratininga, Campo Grande/MS, CEP: 79.081-060, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0024-24 e NIRE 54920058811;
- Filial na Rua Felipe Camarão, nº. 611, sala 103 – Bairro Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-200, inscrita no CNPJ nº. 00.482.840/0025-05 e NIRE 24900457252.
- Filial na Rua Epaminondas Gracindo, nº. 22, caixa postal 654 - Bairro Pajuçara Maceió/AL, CEP: 57.030-101.

**Cláusula 8ª** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, nos termos dos Art. 1056 e 1057 da Lei 10.406 de 10/01/2002.

**Cláusula 9ª** – O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar ao sócio remanescente com antecedência mínima de sessenta dias, discriminando preço e forma de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência.

**Cláusula 10ª** – Em caso de diminuição de Capital, será proporcional a cada quota.

**Cláusula 11ª** – Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com o sócio remanescente, passando as quotas do “De Cujus” para os herdeiros legais, podendo nelas fazer se representar por um dentre eles, devidamente credenciados pelos demais.

**Parágrafo 1º** – Apurado em balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos em 12 (doze) prestações iguais, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias depois de apresentar à sociedade a autorização judicial que permita a formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro de comércio.

**Parágrafo 2º** – Mediante acordo com o sócio *supérstite*, os herdeiros poderão ingressar na sociedade, caso não haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica.

## Das Responsabilidades, remuneração e Administração da Sociedade

**Cláusula 12ª** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do art. 1052 da Lei 10.406 de 10/01/2002.

**Cláusula 13ª** – Pelos serviços que prestarem à sociedade perceberão a título de Pró-Labore uma quantia fixa e mensal estipulada entre os sócios.

**Cláusula 14ª** – A sociedade é administrada pelos sócios **Francisco Lopes de Aguiar** e **Gilvana Méri Belegante**, com poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, autorizando o uso do nome empresarial, em todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, assinar todo e qualquer documento, abrir e movimentar contas bancárias, cheques e outros documentos, que sejam necessários, de direitos e obrigações da sociedade, nomear procuradores com cláusulas especiais ou gerais, assinar contratos de qualquer natureza ou outros papéis que favoreçam ou obriguem a sociedade, representar a sociedade junto a estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, ou outras Instituições, e ainda assinar contratos especiais junto a estabelecimentos bancários, em juízo ou fora dele, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Pelos serviços prestados à sociedade, os sócios poderão fixar uma remuneração mensal a título de pró-labore e cuja quantia será retirada mensalmente pelos administradores.

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores se for o caso.

A representação de forma isolada da sociedade será exercida pelo sócio **Francisco Lopes de Aguiar**, cabendo à sócia **Gilvana Méri Belegante**, representação apenas em conjunto, ou a representação isolada mediante procuração outorgada pelo sócio **Francisco Lopes de Aguiar** para este fim.

**Cláusula 15ª** – Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou à propriedade, conforme parágrafo 1º do Art. 1011 da Lei 10.406/2002.

## Do Exercício Social, Balanço, Distribuição de Lucros e Prejuízos e Contabilidade

**Cláusula 16ª** – O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

**Cláusula 17ª** – No fim de cada exercício social proceder-se-á a verificação dos lucros e prejuízos, levantados em balanço geral, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

**Cláusula 18ª** – Os lucros serão distribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada sócio tantas partes quantas quotas possuírem, podendo a critério dos sócios ficarem em reservas na sociedade.

**Cláusula 19ª** – Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em contas especiais, para serem amortizados nos exercícios futuros e não serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

**Cláusula 20ª** – A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

## Das Disposições Finais

**Cláusula 21ª** – Os casos omissos serão regulados nos termos da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**Cláusula 22ª** – Fica eleito o foro da Cidade de São José (SC), para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por assim acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, impressas eletronicamente e rubricadas apenas no anverso, sendo a primeira via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

São José (SC), 28 de abril de 2026.

**FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**

**GILVANA MÉRI BELEGANTE**



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
PROTOCOLO	267721749 - 29/04/2026
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42201977847  
CNPJ 00.482.840/0001-38  
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/04/2026  
SOB N: 20267721749

#### EVENTOS

026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20267721749  
036 - TRANSFERENCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20267721749  
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20267721749

#### FILIAIS FORA DA UF

NIRE 27905224437  
CNPJ 00.482.840/0026-96  
ENDERECO: RUA EPAMINONDAS GRACINDO, MACEIO - AL  
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 25900479079  
CNPJ 00.482.840/0021-81  
ENDERECO: AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, JOAO PESSOA - PB  
EVENTO 036 - TRANSFERENCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF

#### SIGNATÁRIO(S) QUE ASSINOU(ASSINARAM) DIGITALMENTE

Cpf: 62524836991 - GILVANA MERI BELEGANTE - Assinado em 28/04/2026 às 18:34:22

Cpf: 94093075891 - FRANCISCO LOPES DE AGUIAR - Assinado em 28/04/2026 às 18:33:52

Este ato arquivado na JUCESC contém 06 páginas, sendo esta página integrante do documento registrado.



#### Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/04/2026

Arquivamento: 20267721749. Protocolo: 267721749 de 29/04/2026. NIRE: 42201977847

Nome da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <https://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela: 48975278619542

Esta cópia foi autenticada digitalmente em 30/04/2026 06:05:20 Alteracao\_Contratual\_Registrado\_na\_JUCESC.pdf (6/6)

por LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário(a) Geral



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

**BR**

**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

2 e 1 NOME E SOBRENOME: FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

1ª HABILITAÇÃO: 13/02/1981

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 03/01/1955, QUIXADA, CE

4a DATA EMISSÃO: 11/04/2024

4b VALIDADE: 08/04/2029

ACC: D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 2587057 SESP SC

4d CPF: 940.930.758-91

5 Nº REGISTRO: 01195872967

9 CAT HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: DEUMANTINO LEAO DE AGUIAR  
 LUZIA LOPES DE AGUIAR

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2775590566



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A			08/04/2029	D1			
A1				BE			
B			08/04/2029	CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL: FLORIANO POLIS, SC

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
 12768626161  
 SC197003915

2775590566

**SANTA CATARINA**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO  
CAMBORIÚ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2026 – PMBC  
COMPRASGOV Nº 90046/2026**

**LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.840/0001-38, com sede, com sede na Rua Antônio Mariano de Souza, 775, Bairro Ipiranga, São José/SC, CEP 88.111-500, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, IMPUGNAR o Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2026 – PMBC COMPRASGOV Nº 90046/2026, conforme previsão do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11 e seguintes do Edital de Licitação, nos termos que passa a expor:

A empresa Liderança atua há mais de 30 (trinta) anos no mercado nacional, acumulando sólida expertise na prestação de serviços de gestão integrada de facilities. Com mais de 30 mil colaboradores em seu quadro funcional, a empresa dispõe da estrutura e capacidade operacional e financeira necessárias para atender com excelência demandas complexas e de grande porte.

Nesse contexto, identificamos que o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ determinou a realização de processo licitatório cujo objeto – *“Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra qualificada, ferramentas, equipamentos, uniformes, EPIs e demais recursos necessários, a serem executados nos imóveis e demais instalações pertencentes ou utilizados pela Administração Pública Municipal de Balneário Camboriú, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e demais documentos integrantes do processo.”* – insere-se de forma inequívoca no escopo das atividades empresariais desenvolvidas por esta empresa, que possui portfólio técnico plenamente compatível com as exigências delineadas no instrumento convocatório.

**A – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE  
TÉCNICA**

Analisando o edital de licitação, observamos itens relacionados à qualificação técnica que necessitam de ajustes, para que guardem aderência à nova lei

de licitações, especialmente em relação aos Atestados de Capacidade Técnica. O atual item 6.12, III, alínea “a” do edital exige a comprovação de execução de contrato com apenas 30% do número de colaboradores. Dada a complexidade e o vulto da contratação, estimada em mais de R\$12 milhões, tal exigência mostra-se insuficiente para garantir a segurança da Administração Pública. Com base no Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços similares, solicita-se a alteração para a seguinte redação, visando resguardar o interesse da Administração Pública e o pleno atendimento às disposições da nova lei de licitações:

*Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

*Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

*Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;*

*Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;*

*Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.*

*Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.*

*O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.*

*Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

*Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de*

*tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.*

*A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.*

Essa alteração visa selecionar empresas com solidez operacional comprovada, evitando o risco de paralisação de serviços essenciais por falta de expertise.

## **B – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA EXIGÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA FASE DE HABILITAÇÃO**

O edital, no item 13.1.1, prevê a comprovação do Responsável Técnico (RT) e do Acervo Técnico apenas como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços, conforme segue:

*A empresa adjudicatária, como condição indispensável para a assinatura da Ata de Registro de Preços, deverá comprovar o vínculo formal com o Responsável Técnico legalmente habilitado, que poderá ser engenheiro, arquiteto ou técnico em edificações/técnico em construção civil, regularmente registrado no conselho profissional competente (CREA, CAU ou CRT).*

*II. Para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, deverá ser apresentada:*

*a) Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao respectivo conselho profissional (CREA, CAU ou CRT), nos termos do art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, vigente;*

*b) Certidão de Acervo Técnico – CAT, ou documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, do Responsável Técnico indicado, que comprove a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto, ou superior, relacionadas a serviços de reforma/manutenção predial preventiva e/ou corretiva.*

*III. Comprovação do vínculo profissional entre a empresa adjudicatária e o Responsável Técnico indicado, vigente na data prevista para a assinatura da Ata de Registro de Preços, mediante a apresentação de, no mínimo, um dos seguintes documentos:*

*a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contendo as páginas de identificação civil e do contrato de trabalho;*

*b) Ficha de Registro de Empregado, em frente e verso;*

*c) Contrato de trabalho firmado entre as partes;*

*d) Contrato de prestação de serviços, devidamente formalizado.*

*13.1.2. O Responsável Técnico indicado deverá permanecer vinculado à contratada durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela decorrentes, sendo vedada sua substituição sem prévia comunicação e anuência da Administração, acompanhada da comprovação de profissional substituto com qualificação técnica equivalente ou superior.*

Entretanto, o Art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-profissional deve integrar os requisitos de habilitação. Exigir essa comprovação apenas após o certame coloca em risco a Administração, que pode selecionar uma empresa que não detém a capacidade técnica necessária. Portanto, solicita-se que as exigências contidas nos subitens I, II e III do item 13.1.1 sejam deslocadas para o item 6.12 (Qualificação Técnica) do edital, garantindo que o objeto da Licitação seja adjudicado a Licitante que detém plena capacidade técnica.

## **C – DA PROPOSTA DE PREÇOS – PLANILHA ESTIMATIVA DE PREÇOS BASEADA NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO LUCRO PRESUMIDO**

Analisando o valor máximo estimado para a contratação, tem-se que o valor referencial apresentado pelo Instrumento Convocatório prejudica as licitantes optantes pelo Regime de Tributação do Lucro Real. Isto porque, recai sobre uma empresa optante pelo Lucro Real, alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas no importe de **1,65% e 7,60%** respectivamente, ambos incidentes sobre o preço total do serviço (Total do Faturamento). Já no **preço estimado pelo Edital** o valor previsto **utiliza como base as alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS**. Dito isto, sabe-se que a Licitação consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratados e promover a isonomias entre eles, a priori, tem-se que deve ser dispensado tratamento igual para circunstâncias iguais. Neste sentido, a Constituição Federal prevê como princípio basilar do nosso Estado, o princípio da igualdade (art. 5º, caput da CF), do mesmo modo a Constituição dispôs deste preceito ao tratar da Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, XXI: “Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Seguindo o disposto na Constituição Federal, a Lei de Licitações estabeleceu expressamente acerca do princípio da igualdade no artigo 5º da Lei 14133/21. Veja que tal princípio veda a existência de quaisquer distinções entre os participantes, e em caso de haver tais distorções deve a Administração promover a equalização entre os participantes. Deste modo, o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento. **Sendo assim, na presente licitação, para que uma empresa de lucro real consiga cotar seu preço de forma que atinja**

**ao menos o valor estimado da contratação, deverá suprimir margem de lucro e da taxa de administração.**

A taxa de administração nada mais é do que um instituto jurídico que viabiliza as terceirizações para prestação e continuidade plena dos serviços públicos, para que se atenda ao princípio da eficiência. Sua natureza jurídica é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das empresas para o oferecimento de seus serviços de acordo com o rigor apresentado pela Contratante, tanto que não há legislação específica que determine limites para sua cotação.

Dessa maneira, é evidente que o fato de orçar o valor estimado com alíquotas de 0,65% e 3,00% para PIS e COFINS respectivamente, acaba por desconsiderar todas as variáveis de uma relação contratual com empresas do lucro real, incompatibilizando um contrato saudável, na medida em que para cada licitante há uma realidade diferente para a execução, operacionalização e administração.

É cediço que a planilha de custos e formação de preços objetiva estabelecer um valor de balizamento para análise das propostas dos licitantes, bem por isso, os tributos variáveis como o PIS/COFINS, devem ser estimados prevendo a ocorrência das alíquotas de 1,65% e 7,60% para PIS e COFINS respectivamente.

Com efeito, os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. Bem por isso, o licitante deverá obrigatoriamente observar as alíquotas as quais esteja vinculado, considerando que não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes. No entanto, considerando que o preço estimado serve de parâmetro para que os licitantes possam elaborar suas propostas de acordo com sua realidade, e, ainda, considerando que poderão concorrer no presente certame empresas com diferentes realidades tributárias, deve a Administração prever alíquotas de forma a abranger de maneiras isonômica no preço referencial, todas as licitantes possíveis, praticando assim o valor estimado com base nas alíquotas dos tributos em questão (PIS/COFINS) para o lucro real, devendo apenas ter a cautela de estabelecer no edital, que em relação a estes itens, a aceitabilidade da proposta será aferida conforme a opção tributária informada pela empresa.

A Administração deve ainda se atentar que empresas optantes pelo regime de incidência não cumulativa, poderão apresentar percentuais variados de PIS/COFINS devido a dedução da base de cálculo de créditos previstos na legislação, sendo a alíquota máxima (1,65% – PIS e 7,60% - COFINS). De todo modo, no caso de empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra, nem sempre estas deduções reduzirão o PIS/COFINS até as alíquotas estimadas no presente edital (0,65% e 3,00%), razão pela qual deve ser prevista a ocorrência do percentual de 1,65% e 7,60%. Neste sentido, para alcançar o valor proposto por esta Administração, empresas do lucro real devem suprimir a margem de lucro e a taxa de administração, e acaso não

alcancem o valor máximo proposto pela Administração, restariam as empresas desclassificadas, conforme edital.

**Desta forma, requer-se pela adequação do instrumento convocatório ora impugnado, para que o preço estimado contemple as alíquotas de PIS/COFINS ajustadas para o máximo previsto na legislação (1,65% e 7,60%),** sendo conseqüentemente alterado o valor máximo da contratação. Ressalta-se que a alteração supramencionada, não importa na cotação a maior destes tributos por parte das empresas optantes pelo Lucro Presumido, haja vista que cada um deve proceder a cotação de acordo com sua realidade tributária. Determinações em sentido contrário, certamente causariam prejuízos não somente para as empresas, mas também para a Administração, trazendo duplo prejuízo ao erário, em caso de eventual inexecução do contrato licitado, resultando na ineficiência da contratação, e também no inadimplemento das obrigações junto ao fisco.

Assim sendo, pugna-se pela alteração do preço estimado, alterando as alíquotas tributárias, permitindo o uso do lucro real no Edital do Pregão Eletrônico nº 90046/2026, uma vez comprovada a dissonância de tal exigência com a legislação e jurisprudências pátrias, visando a estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade da licitação

#### **D – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – INCLUSÃO DE ÍNDICES FINANCEIROS DE LIQUIDEZ E SOLVÊNCIA**

O item 6.11 do edital solicita o Balanço Patrimonial, mas não estabelece parâmetros objetivos para a análise da saúde financeira das licitantes. O Art. 69, § 1º da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir índices para verificar a capacidade financeira do licitante. Sem a exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como a declaração de compromissos assumidos, a mera apresentação do balanço não garante que a empresa terá fôlego financeiro para honrar a folha de pagamento de todos os colaboradores e o fornecimento de equipamentos. Requer-se a inclusão desses índices como requisito de Qualificação Econômico-Financeira, passando a redação do edital a seguinte forma:

*certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;*

*certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);*

*balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;*

*índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*

*capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;*

*patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;*

*As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.*

*Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

*declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:*

*a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e*

*caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.*

*As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).*

*O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.*

Desta forma, o edital passa a trazer critérios objetivos para a seleção de Licitante que possuirá capacidade financeira suficiente para honra e executar os serviços da presente contratação.

## **E – DA PROPOSTA DE PREÇOS – NECESSIDADE DE AJUSTE DA CONVENÇÃO COLETIVA REFERÊNCIA DO EDITAL**

Ao analisarmos a composição da planilha de custos que integra o edital, observamos a necessidade de aprimoramento em relação à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) adotada como referência para a formação dos preços. Observa-se que a planilha baseia-se em uma convenção específica para os salários da mão de obra principal, porém, de forma simultânea, utiliza os parâmetros da CCT do SEAC/SC

(Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina) para o dimensionamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Para fins de padronização e maior segurança na futura execução contratual, é necessária a unificação do instrumento normativo aplicável. A adoção de diferentes parâmetros convencionais para balizar a mesma categoria profissional dentro de um único escopo pode gerar divergências operacionais e dificultar a composição exata dos custos pelas empresas licitantes.

Cabe destacar que a CCT do SEAC/SC, com abrangência estabelecida para o município de Balneário Camboriú, reflete de maneira precisa as especificidades da categoria de conservação e **manutenção predial** na região. A aplicação integral deste instrumento contempla rubricas importantes para a valorização e retenção da mão de obra, como o prêmio assiduidade (verba correspondente a 7%), pisos salariais escalonados para os níveis de encarregados e oficiais, além do benefício de assistência ao trabalhador.

A ausência dessas previsões no orçamento referencial impacta a formulação das propostas e limita a competitividade do certame, visto que as empresas do setor, ao adotarem a convenção com maior representatividade territorial e funcional, naturalmente apresentarão custos superiores ao teto estimado. Além disso, a harmonização de toda a planilha sob a CCT do SEAC/SC atua de forma preventiva, resguardando a própria Administração Pública contra eventuais questionamentos ou passivos trabalhistas futuros decorrentes da ausência de benefícios já consolidados na região.

Dessa forma, visando garantir a elaboração de propostas seguras e isonômicas, solicitamos, respeitosamente, a revisão e adequação da planilha de custos estimada para que passe a adotar, de forma unificada e integral, os parâmetros, benefícios e encargos previstos na CCT do SEAC/SC.

#### **ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:**

Em face do exposto, requer seja a presente impugnação recebida, para que sendo analisadas as razões expostas no presente, seja ao final julgada procedente, a fim de que se proceda as seguintes alterações:

1. A alteração dos requisitos de qualificação técnica-operacional, passando a exigir a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços e a execução prévia de contratos com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho

previstos;

2. O deslocamento da exigência de comprovação de vínculo do Responsável Técnico e da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) para a fase de Habilitação, deixando de ser uma condição exigida apenas no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços;

3. A readequação da planilha de custos e formação de preços de referência para que passe a contemplar as alíquotas de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, assegurando a isonomia de participação para as empresas optantes pelo regime de Lucro Real;


4. A inclusão de parâmetros financeiros objetivos na qualificação econômico-financeira, mediante a exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como a declaração de compromissos assumidos;

5. A revisão da planilha de custos estimada para que adote, de forma integral e unificada, todos os parâmetros, pisos salariais e benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do SEAC/SC com abrangência em Balneário Camboriú, resguardando os direitos dos colaboradores (como o prêmio assiduidade) e garantindo segurança jurídica ao futuro contrato.

Por fim, considerando que as adequações solicitadas impactam diretamente a formulação da planilha de custos e o preparo das propostas pelas licitantes, requer-se a republicação do instrumento convocatório e de seus anexos com a consequente reabertura dos prazos legais do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José (SC), 07 de maio de 2026.

 Documento assinado digitalmente  
RAFAEL FURQUIM DE SOUZA  
Data: 07/05/2026 23:04:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rafael Furquim de Souza**  
**Procurador**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº 00.482.840/0001-38, sediada na Rua Antônio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga – São José/SC, neste ato representada pelo Sr. Francisco Lopes de Aguiar, brasileiro, casado, empresário, RG nº 2.587.057 SSP/SC e CPF nº 940.930.758-91.

**OUTORGADOS: WILLIAN LOPES DE AGUIAR**, inscrito no CPF sob o nº 028.383.199-57, e portador da Cédula de Identidade nº 3.975.588 SSP/SC e/ou **FABIANO PEREIRA**, inscrito no CPF sob o nº 003.732.999-58 e portador da Cédula de Identidade nº 3.584.509 SSP/SC e/ou **RAFAEL FURQUIM DE SOUZA**, inscrito no CPF sob nº 341.048.728-06 e RG nº 40.151.297-6 SSP/SP e/ou **SANDRO GRACIANO DE AMORIM**, inscrito no CPF sob o nº 983.959.809-06 e portador da Cédula de Identidade nº 3.095.602 SSP/SC e/ou **CHARLES BOSSLE IZIDORIO**, inscrito no CPF sob nº 035.626.089-50 e portador da Cédula de Identidade nº 4.061.146-9 SSP/SC e/ou **MARCOS DOUGLAS CORRÊA** inscrito no CPF 088.680.359-44 e portador da cédula de identidade nº 4768675 e/ou **CARLA BEATRIZ PEREIRA MIGUEL**, inscrito no CPF 134.473.379-40 e portador da cédula de identidade nº 7929585, e/ou **RAFAEL ARRUDA DE SOUZA**, inscrito no CPF sob nº 062.795.249-65 e portador da cédula de identidade nº 4.26899-2 e/ou **THUANY DE MEDEIROS SOUSA** inscrita no CPF sob nº 096.033.669-94 e portador da cédula de identidade nº 6.129.741, e/ou **IARA SOUZA DA SILVA** inscrita no CPF sob nº 148.458.289-60 e portadora da cédula de identidade nº 7.289.266, e/ou **GIZELE KARINA PEREIRA** inscrita no CPF sob nº 037.130.939-54 e portadora da cédula de identidade nº 4.123.803.

**PODERES:** Amplos poderes para retirar documentos, assinar propostas, assinar declarações, assinar contratos, retirar editais, apresentar documentação e propostas, assinar as respectivas atas, realizar vistorias, registrar ocorrências, formular impugnações, assinar e interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, formular lances verbais, negociar preços bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Validade: 06/05/2026 à 05/11/2026.

São José/SC, 06 de maio de 2026.

FRANCISCO LOPES DE  
AGUIAR:94093075891

Assinado de forma digital por FRANCISCO LOPES DE AGUIAR:94093075891  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Videoconferência, ou=5516309001149, ou=K-SymptarioID, Multiple, cn=FRANCISCO LOPES DE AGUIAR:94093075891  
Dados: 2026.05.06 11:30:53 -03'00'

**LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

**CNPJ 00.482.840/0001-38**

**FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**

**Diretor Geral**

**RG nº 2.587.057 SSP/SC**

**CPF nº 940.930.758-91**

**Liderança Limpeza e Conservação Ltda. - CNPJ: 00.482.840/0001-38**  
**Rua Antônio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga – São José/SC – CEP: 88.111-510**

**Protocolo 1- 40.059/2026**

**De:** RENATO L. - SECC - DPL - PRG

**Para:** SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

**Data:** 08/05/2026 às 09:25:44

Ao Pregoeiro designado.

—  
**Renato Fogar Lopes**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 32.515/2025

**De:** Daniel C. - SECC - DPL - PRG

**Para:** Representante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

**Data:** 11/05/2026 às 13:45:09

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

### **I. Da exigência de atestados de capacidade técnica em 30% dos postos e da pretensão de majoração para 50% e experiência mínima de 3 anos**

A impugnante sustenta que a exigência editalícia de comprovação de execução anterior correspondente a 30% do número de colaboradores seria insuficiente para resguardar a Administração, requerendo a majoração para 50% dos postos e a exigência de experiência mínima de três anos.

O edital já exige atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando execução satisfatória de serviços compatíveis, pertinentes e equivalentes ou superiores ao objeto da licitação, bem como a comprovação de execução de contrato com, no mínimo, 30% do número de colaboradores a serem contratados, admitindo o somatório de atestados desde que os serviços tenham sido prestados no mesmo período.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer exigências de qualificação técnica compatíveis com a complexidade do objeto, mas não impõe, como regra cogente, a adoção do limite máximo possível:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*[...]*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

No caso concreto, a Administração adotou critério técnico-operacional que busca equilibrar segurança contratual e competitividade. A exigência de 30% não é irrisória, tampouco desprovida de densidade técnica, sobretudo porque está associada à necessidade de comprovação de compatibilidade, pertinência e equivalência com o objeto, à exigência de informações mínimas do atestado e à possibilidade de diligência quanto à sua legitimidade.

Além disso, o objeto será executado por Sistema de Registro de Preços, com quantitativos estimativos e execução sob demanda, inexistindo obrigação de contratação integral, mínima ou simultânea dos 139 postos estimados. O próprio Termo de Referência explicita que os quantitativos são estimativas máximas, não configurando compromisso de contratação integral ou simultânea pela Administração.

Nessa senda, faz-se mister desvelar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no processo @LCC 20/00168650 - GA/LEC - 615/2020:

*Além disso, aponta-se como irregular a exigência prevista na alínea “a”, de comprovar a execução prévia de 12.500 toneladas de CBUQ, ou seja, 50% do total previsto na ata. A exigência de 50% do total a ser executado, em regra, é regular, porém, tratando-se de registro de preços, onde não há a obrigatoriedade de contratação da totalidade de itens previstos na ata, a DLC entendeu que a exigência seria restritiva.*

*[...]*

*Portanto, entendo suficiente exarar determinação à unidade gestora para que se abstenha de exigir, em futuros certames, os mencionados requisitos restritivos à competitividade.*

*(Grifo nosso)*

De igual forma, por analogia do decisor do TCE-SC, é inteligível ser desacertado requerer, para o referido processo administrativo, que a licitante comprove experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto, uma vez se tratar de SRP, com prazo de vigência da Ata de Registro de Preços de 01 (um) ano, o que denota ser desproporcional o requerido pela impugnante.

### **II. Da comprovação do Responsável Técnico apenas como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços**

A impugnante sustenta que a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico e da respectiva Certidão de Acervo Técnico deveria ocorrer na fase de habilitação, e não apenas como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços.

O Termo de Referência estabelece que a contratada deverá disponibilizar Responsável Técnico legalmente habilitado, registrado no respectivo conselho profissional, responsável pela coordenação técnica dos serviços, orientação da equipe, acompanhamento das intervenções e garantia da correta execução dos trabalhos. Prevê, ainda, que o Responsável Técnico poderá atuar de forma itinerante, prestando suporte técnico à equipe de execução, às unidades demandantes e à fiscalização contratual.

O edital, por sua vez, exige, como condição indispensável para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a comprovação do vínculo formal com Responsável Técnico legalmente habilitado, bem como a apresentação de certidão de registro junto ao conselho competente e CAT ou documento equivalente compatível com serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva. A não comprovação impede a assinatura da Ata, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

A modelagem adotada preserva o interesse público e, simultaneamente, evita impor a todos os licitantes o ônus de manter previamente profissional vinculado ou mobilizado antes mesmo de saberem se serão adjudicatários. Esta diretriz prestigia a competitividade e a proporcionalidade, sem afastar a exigência técnica, pois a comprovação é exigida em momento anterior à formalização da Ata e, conseqüentemente, antes do início da execução contratual.

A orientação do TCU reconhece que a comprovação de disponibilidade de profissional técnico não exige necessariamente vínculo empregatício prévio, podendo ocorrer por contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou declaração de contratação futura acompanhada de anuência do profissional:

*REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS . RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO .*  
*1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo.*  
*2 . Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas.*  
*3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.*  
*4 . Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo.*  
*5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto.*  
*6 . Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes*  
*(TCU 01155620129, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013)*

A Administração não dispensou o Responsável Técnico, ao contrário, manteve a exigência de profissional habilitado, certificado e vinculado, apenas estabelecendo o momento adequado para sua comprovação formal, em consonância com a racionalidade do Sistema de Registro de Preços, a execução sob demanda e a busca pela ampliação da disputa qualificada, bem como em silogismo com decisão do Tribunal de Justiça:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE DE CONTRATAÇÃO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. ALEGADA IRREGULARIDADE. DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERIA ANTECEDER A HABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*  
*1. Ação em EXAME 1.1 Ação de mandado de segurança impetrada por licitante em pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para fornecimento de refeições à Secretaria Municipal de Saúde.*  
*1.2 Sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, mantendo hígido o procedimento licitatório, ao fundamento de inexistência de ilegalidade no ato da pregoeira que habilitou a empresa vencedora.*  
*1.3 Apelação cível na qual a impetrante sustenta a nulidade da habilitação da licitante vencedora, sob o argumento de ausência de apresentação, na fase de habilitação, de documentos relativos à qualificação técnica previstos no edital, requerendo a inabilitação da primeira colocada e o prosseguimento do certame com as demais licitantes.*  
*1.4 Contrarrrazões pela empresa ré, pugnando pela validade do certame, com o desprovido recursal.*  
*1.5 A d.*

Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. 2. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** 2.1 Há duas questões em discussão: (i) se os documentos relativos à qualificação técnica previstos no edital deveriam ser exigidos na fase de habilitação ou apenas na fase de contratação; (ii) se a postergação da apresentação desses documentos viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, apta a caracterizar direito líquido e certo a ser tutelado por mandado de segurança. 3. **RAZÕES DE DECIDIR** 3.1 O edital do pregão eletrônico estabeleceu, de forma expressa, que determinados documentos técnicos constituíam obrigações da “contratada”, pressupondo serem apresentados apenas na fase de contratação, após a habilitação. 3.2 O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância estrita das regras editalícias, não sendo possível exigir documentos em momento diverso daquele claramente definido no edital. 3.3 A Lei nº 14.133/2021, em interpretação teleológica, admite que o instrumento convocatório defina, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o momento de comprovação da qualificação técnica, desde que preservados a competitividade e o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. 3.4 O princípio do formalismo moderado autoriza interpretação ampliativa das normas licitatórias, afastando exigências antecipadas que imponham ônus desnecessário aos licitantes e restrinjam indevidamente a competitividade. 3.5 A postergação da apresentação de documentos técnicos para a fase de contratação, neste caso, não comprometeu a legalidade do certame nem o interesse público, e eventual descumprimento enseja a aplicação de sanções e a convocação das licitantes remanescentes. 3.6 A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconhece que as exigências de habilitação devem se limitar às condições imprescindíveis à execução do objeto, sendo ilegítima a imposição de documentos irrelevantes ou excessivos nesta fase. 3.7 O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência antecipada de documentos técnicos ou profissionais que restrinjam a competitividade, deve, quando possível, ser deslocada para a fase de contratação. 3.8 Inexistente ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo impugnado, não se configura direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança, mantendo-se a sentença. 4. **DISPOSITIVO E TESE** 4.1 Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que denegou a segurança. 4.2 Tese de julgamento: “É legítima a previsão editalícia que posterga para a fase de contratação a apresentação de documentos de qualificação técnica não essenciais à habilitação, em observância ao formalismo moderado, à competitividade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 11, I, 62, 65 e 67; Código de Processo Civil, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 5ª Câmara Cível, AI nº 0114170-27.2024.8.16.0000; STJ, RMS 44.493/SP; TCE-PR, Representação da Lei de Licitações nº 672700/24; TCE-PR, Representação da Lei de Licitações nº 685.240/24; TCU, Acórdão nº 10.362/2017 – Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 2.962/2012 – Plenário; TCU, Acórdão nº 1.619/2012 – Plenário; TCU, Acórdão nº 2.353/2011 – Plenário. (TJ-PR 00316744520248160030 Foz do Iguaçu, Relator: substituto anderson ricardo fogaca, Data de Julgamento: 16/03/2026, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2026)

### **III. Da pretensão de alteração da planilha referencial para contemplar PIS/COFINS do lucro real**

A impugnante requer a alteração da planilha de custos para que sejam adotadas as alíquotas de 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS, sob o argumento de que a planilha referencial teria sido elaborada com base no regime do lucro presumido, prejudicando empresas submetidas ao lucro real.

O edital estabelece que os valores propostos devem compreender a integralidade dos custos necessários à execução do objeto, inclusive salários, benefícios, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, logística, administração, uniformes, EPIs, ferramentas, equipamentos, veículos de apoio operacional, tributos, seguros e quaisquer outras despesas incidentes direta ou indiretamente sobre a contratação.

O Termo de Referência é expresso ao consignar que as planilhas de composição de custos possuem natureza meramente estimativa, cabendo ao licitante preenchê-las e apresentá-las em conformidade com a sua realidade. Quanto aos tributos ISS, COFINS e PIS, o documento estabelece que cabe ao licitante elaborar sua proposta e suas planilhas de composição de custos e formação de preços com base no regime de tributação ao qual estará submetido durante a execução contratual.

Desse modo, a Administração não impôs às licitantes determinado regime tributário, tampouco vedou a participação de empresas optantes pelo lucro real, que compensam as alíquotas maiores com créditos tributários de insumos. O que há é a adoção de planilha referencial para fins de estimativa, sem prejuízo de que cada licitante, ao elaborar sua proposta, contemple os tributos efetivamente incidentes segundo sua realidade fiscal, societária e operacional.

A Administração não está obrigada a majorar o orçamento estimado para contemplar a hipótese tributária mais onerosa possível, sob pena de indevida elevação artificial do preço máximo e potencial prejuízo à economicidade. O parâmetro orçamentário deve representar estimativa razoável de mercado, não instrumento de equalização absoluta

entre regimes tributários distintos.

Eventual diferença de estrutura tributária integra a realidade econômica de cada licitante e deve ser considerada na formação individual de sua proposta, respeitado o valor máximo admitido e a exequibilidade dos preços. Não há, portanto, violação à isonomia, pois todos os concorrentes disputarão sob as mesmas regras editalícias, assumindo responsabilidade por sua composição de custos.

#### **IV. Da qualificação econômico-financeira e da pretensão de inclusão de índices LG, LC e SG**

A impugnante afirma que o edital não estabelecerá parâmetros objetivos suficientes para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, requerendo a inclusão de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, além de declaração de compromissos assumidos.

O edital e o Termo de Referência já exigem certidão negativa de falência, balanço patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios sociais, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação e Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, bem como, declarações de disponibilidade técnica.

Além disso, o próprio edital contém justificativa expressa para tais exigências, consignando que a qualificação econômico-financeira busca aferir a capacidade da licitante de suportar as obrigações de contrato de relevante vulto econômico e elevada demanda operacional, com amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e na prática consolidada para serviços continuados com dedicação de mão de obra.

No presente caso, a Administração já adotou critérios robustos e objetivos, especialmente a exigência de patrimônio líquido/capital social mínimo de 10% e Capital Circulante Líquido de 16,66%, ambos diretamente vinculados à necessidade de assegurar capacidade de giro para custeio de mão de obra, encargos e obrigações operacionais. A inclusão cumulativa de outros índices, como pretende a impugnante, não se revela indispensável e poderia agravar desnecessariamente a restrição competitiva.

O fato de a Lei autorizar determinados requisitos não significa que todos devam ser cumulativamente exigidos. A Administração deve modular a habilitação econômico-financeira conforme a necessidade concreta, evitando tanto a insuficiência quanto o excesso.

#### **V. Da pretensão de adoção integral da CCT do SEAC/SC**

A impugnante requer a revisão da planilha estimada para que sejam adotados integralmente os parâmetros, pisos salariais e benefícios previstos na CCT do SEAC/SC, alegando que a planilha atualmente utiliza parâmetros de diferentes instrumentos coletivos.

O objeto licitado refere-se à manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, envolvendo atividades de manutenção em sistemas e elementos construtivos, tais como instalações elétricas, hidrossanitárias, alvenaria, revestimentos, pintura, coberturas, pisos, esquadrias, serralheria, vidraçaria e demais componentes da edificação. O Termo de Referência indica que a contratação observará a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias profissionais vinculadas às atividades de manutenção predial e da construção civil, com abrangência territorial no Município de Balneário Camboriú/SC.

As planilhas de custos indicam, como referência, CCT compatível com as atividades de construção civil/manutenção predial, sem retirar das licitantes a responsabilidade de formular suas propostas conforme o instrumento coletivo efetivamente aplicável à sua realidade sindical e laboral. O Termo de Referência é expresso ao afirmar que a planilha é meramente estimativa e que cabe ao licitante preenchê-la conforme sua realidade, observados os pisos mínimos considerados pela Administração e a necessidade de preservação da exequibilidade.

A Administração não define, em caráter absoluto, o enquadramento sindical de cada empresa licitante, matéria que decorre da legislação trabalhista, da atividade preponderante, da categoria profissional envolvida e da base territorial aplicável. Exigir a adoção integral e uniforme da CCT indicada pela impugnante poderia, inclusive, gerar indevida padronização em favor de determinado segmento econômico, sem demonstração de que tal instrumento seja obrigatoriamente aplicável a todos os potenciais licitantes.

A eventual existência de rubricas salariais ou benefícios previstos em CCT distinta não impõe, por si só, a reformulação do orçamento referencial, sobretudo quando o edital preserva a obrigação de cumprimento da legislação trabalhista, dos instrumentos coletivos aplicáveis e da apresentação de planilha ajustada à realidade da licitante, sobretudo, cabe ressaltar que a CCT da CITICOM possui salário-base maior para os colaboradores operacionais.

#### **VI. Da discricionariedade administrativa**

A modelagem da contratação decorre da fase preparatória e do planejamento administrativo, cabendo à Administração definir, de forma motivada, os requisitos técnicos, operacionais, financeiros e contratuais necessários

ao atendimento do interesse público.

O Termo de Referência demonstra que a contratação se justifica pela necessidade permanente de assegurar a conservação, segurança, funcionalidade e continuidade do uso dos prédios públicos municipais, essenciais à prestação dos serviços públicos. Indica, ainda, que a adoção do Sistema de Registro de Preços permite flexibilidade operacional, atendimento a demandas variáveis, racionalização de custos e contratação conforme a efetiva necessidade administrativa.

A competitividade protegida pela Lei nº 14.133/2021 não se confunde com a eliminação de todo requisito técnico ou financeiro, mas sim com a preservação de disputa ampla, isonômica e compatível com a seleção de proposta apta a gerar resultado contratual seguro, eficiente e vantajoso. O próprio edital determina que as normas disciplinadoras da licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometidos o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso em lide, a impugnante, em diversos pontos, pretende substituir o juízo técnico-administrativo da Administração por uma modelagem mais restritiva, com majoração de requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira e elevação do orçamento estimado.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2026 – PMBC, Comprasgov nº 90046/2026, e seus anexos, porquanto as exigências questionadas encontram-se devidamente justificadas, guardam pertinência com o objeto licitado, observam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

—

Atenciosamente,

Daniel Cabette  
Agente de Contratação